



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.077280/2023-83

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO S.A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. - RIOgaleão (SBGL), em face de Decisão de Primeira Instância (SEI 9922211), relativa à Notificação de Infração nº 002979.N/2023/GTIS/SRA-ANAC (SEI 9368411), de 23/11/2023.

1.2. O respectivo Relatório de Ocorrência (SEI 9368413) imputou à autuada a conduta de não obter o padrão estabelecido para o mesmo Indicador de Qualidade de Serviço por 2 períodos consecutivos ou alternados em um prazo de 5 anos, em suposta infração do que preconiza a alínea "d" da cláusula 8.4 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014 – SBGL, especificamente quanto ao Indicador de Qualidade de Serviço "Custo benefício das lojas e praças de alimentação" nos anos de 2018 e 2019, ou seja, por 2 (dois) períodos consecutivos.

1.3. Notificada em 28/11/2023 da instauração do processo (SEI 9380134 e 9380134), a Concessionária apresentou defesa prévia tempestiva em 14/12/2023 (SEI 9459002 e anexos), destacando, em breve síntese: i) os esforços da Concessionária para melhorar a percepção dos passageiros quanto ao custo-benefício de lojas e praças de alimentação, bem como destacar o caráter estritamente subjetivo do indicador em questão; ii) ausência de violação contratual, com a enumeração de campanhas para divulgar tais esforços; iii) a redução nos índices de reclamações quanto ao custo-benefício de alimentação; iv) a inadequação do referido IQS, já modificado pela 1ª RPC do Contrato de Concessão, que não mais considera tal indicador como ensejador de aplicação de sanções contratuais; e v) ausência de critérios objetivos para mensuração do "custo-benefício" da alimentação, não sendo possível averiguar a qualidade e adequação do serviço prestado pela Concessionária.

1.4. A SRA, em primeira instância, confirmou o ato infracional (SEI 9922211) em 13/05/2024, decidindo pela aplicação de sanção na forma de multa em valor equivalente a 2,975 URTA (dois inteiros e novecentos e setenta e cinco milésimos de Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária), conforme parâmetro definido na cláusula 1.1.55 do Contrato de Concessão, ante o descumprimento do disposto na cláusula 3.1.11 c/c a cláusula 3.1.13 c/c a alínea "d" da cláusula 8.4, todas do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014-SBGL, e c/c a Tabela 2 do Apêndice C do seu Anexo 2.

1.5. Em 14/05/2024 (SEI 10030459 e 10036970) a concessionária foi notificada da aplicação de penalidade, manifestando-se tempestivamente em 27/05/2024 (SEI 10089697), requerendo a reconsideração da decisão de primeira instância para que: i) seja reconhecida a insubsistência da Notificação de Infração; ou, não sendo inteiramente reformada a decisão de primeira instância, (ii) seja aplicada advertência.

1.6. Em exame dos tópicos constantes no pedido de reconsideração, em 18/06/2024, a área competente manteve a penalidade aplicada (SEI 10134273), considerando que as alegações traziam

argumentação análoga à da defesa administrativa anteriormente apreciada. Ato contínuo, remeteu os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto aos aspectos de sua competência, de forma a atender o procedimento descrito no Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 9 de outubro de 2017 (SEI nº 1139808).

1.7. Em seguida, a Procuradoria manifestou-se (SEI 10258998) pela regularidade do procedimento, concluindo que este aderiu à legislação de regência, privilegiou o contraditório e a ampla defesa, estando o processo apto a seguir o seu curso.

1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 19/07/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 10317850).

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

SEI nº 10387591